ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 001317/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 521/2017
RELATOR : **Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza**

ACÒRDÃO TC 337 PRIMEIRA CÂMARA

Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Existência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de alterar a decisão. Reforma do *decisum* vergastado, no sentido de considerar Regular a despesa.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do **Processo TC 001317/2016**, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gilson dos Anjos Silva, Ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, contra a **Decisão TC – 28.529 – 1ª Câmara,** prolatada nos autos do **Processo TC nº 001112/2010,** que analisou o Contrato de Prestação de Serviços nº025/2009, julgando da seguinte forma:

> **"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 16 de fevereiro de 2016, **por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE com RESSALVA e DETERMINAÇÃO, de Contrato de Prestação de Serviços, de responsabilidade de Gilson dos Anjos Silva."**

Vale frisar, que a referida decisão, tratou especificamente da falta de licitação nas contratações de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, ocasionando o julgamento pela Regularidade com Ressalvas, e determinando que "*nos futuros contratos, os gestores somente realizem a formalização de contratação direta de empresa de contabilidade, nos casos que*

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2018 13:33:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/02/2018 10:37:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2018 08:46:22

haja o enquadramento integro aos requisitos contidos no art. 25 c/c art. 13 da Lei de Licitações".

Este Recurso, e demais documentos de defesa, foram protocolados pelo interessado, nesta Corte de Contas, no dia 31/03/2016, sob o nº 2016/045781, dentro do prazo legal e regimental, onde o gestor responsável requer, ao final, a que seja mantida declaração da legalidade e regularidade do contrato de prestação de serviços n° 25/2009, contudo, sem qualquer ressalva ou determinação, procedendo-se, após o julgamento, com o arquivamento dos autos processuais.

Para tanto, baseia-se na Decisão TC n°. 18.889 **–** 2ª câmara, prolatada nos autos do processo TC n°. 000.621/2012, onde no voto do relator, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, afirmou que esta Corte de Contas em Reunião Administrativa realizada em 06/11/2013 firmou posicionamento claro e definitivo decidindo que a contratação de advogado e escritório de contabilidade poderá ser efetuada por inexigibilidade.

Aduzindo ainda, em apertada síntese, que o já referido Contrato respeitou as normas de regência da matéria, mormente as disposições da Lei n° 8.666/93, a qual versa sobre licitações e contratos administrativos, destacando que, o agente público poderá dispensar ou inexigir a licitação, nos termos do art. 25, II, §1° c/c art. 13, III, da mencionada lei.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Análise de Admissibilidade, fls. 45/54, favorável pela admissão do presente recurso, por entendê-lo tempestivo e cabível à espécie, sugerindo por fim que, por tratar-se o caso em debate de matéria exclusivamente jurídica, em caso de admissão deste instrumento de insurgência, após sua análise inicial do feito, que o mesmo seja

 Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2018 13:33:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/02/2018 10:37:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2018 08:46:22

novamente remetido a esta Coordenadoria, a fim que a matéria objeto do mérito possa ser detidamente apreciada .

Com os autos, a 2ª CCI, em informação n°. 062/2016, fls. 58/65, concluiu pelo provimento total do presente recurso de reconsideração, para considerar a despesa do contrato n° 25/2009 regular, em razão de esta Corte de Contas ainda não ter se posicionado uniformemente quanto à contratação de escritórios de contabilidade por inexigibilidade de licitação.

O representante do Ministério Público Especial, Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer de nº 521/2017, fls. 93/94, opina pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento total, reformando-se a decisão impugnada para declarar a regularidade da despesa *sub examine*.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando o despacho de admissibilidade (fls.54), exarado pela Presidência desta Corte em 08/06/2016, por ter sido o presente recurso de reconsideração oposto tempestivamente;

Considerando a Informação nº 062/2016 (fls.58/65), ratificada e aprovada pela coordenadora da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, pelo provimento total do presente recurso, para reconhecer a regularidade da despesa,

visto que esta Corte de Contas ainda não se posicionou uniformemente quanto à contratação de escritórios de contabilidade por inexigibilidade de licitação, bem como pelo histórico jurisprudencial da Casa;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial de Contas, no Parecer de nº. 521/2017 (fls.93/94), ratificou o parecer contido no processo originário (Parecer nº 096/14 - fls.398/400 – do Processo TCESE nº 001112/2010 – apensado a este recurso), contudo, ante a impossibilidade do *reformatio in pejus,* opinou pela admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento total, alterando-se a decisão guerreada para declarar a regularidade da despesa *sub examine*;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 28/11/2017, por unanimidade de votos, **conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Gilson dos Anjos Silva, ex-Prefeito do Município da Barra dos Coqueiros, por tempestivo, adequado e cabível, e **JULGAR** pelo **PROVIMENTO,** a fim de que seja reformada a Decisão vergastada, para considerar regular a despesa relativa a contratação direta de escritório de contabilidade, isentando o gestor de qualquer responsabilidade, em virtude das razões acima delineadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente)**, Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator) e **Ulices de Andrade Filho.** Presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PROCESSO TC – 001317/2016 **ACÓRDÃO TC - 337 - PRIMEIRA CÂMARA**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 06 de fevereiro de 2018.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente em exercício

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

lflmb Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2018 13:33:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/02/2018 10:37:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/02/2018 08:46:22